

Trabalho de Conclusão de Curso: uma análise a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais e da legislação sobre o plágio

Lucia Maria Quintes Ducasble Gomes¹

Celso Pedroso de Campos Filho²

Duarcides Ferreira Mariosa³

Giovanna Rosa Degasperi⁴

Rosmari Aparecida Rosa Almeida de Oliveira⁵

O presente estudo tem por objetivo analisar dois aspectos de caráter legal e normativo envolvendo o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC): as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos oferecidos pela PUC-Campinas e a questão do plágio, uma fraude acadêmica identificada, com certa frequência, no contexto educacional universitário. Para isso, a análise em questão desenvolve-se do seguinte modo: inicialmente apresenta os Cursos oferecidos pela PUC-Campinas e seus respectivos atos normativos, mediados pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara de Educação Superior (CES) e pelos Pareceres CNE/CES, na situação em que uma determinada Resolução CNE/CES não oferece informações específicas sobre o TCC (Quadros 1-5). Posteriormente, reflete sobre a relação entre violação do Direito Autoral, ética e legislação, por meio de uma breve retrospectiva histórica sobre o plágio, da apresentação dos fundamentos de uma ética

pensada no contexto ensino-aprendizagem e da verificação das consequências jurídicas, tanto para o professor orientador, como para o aluno. Nas considerações finais, a normatização e a legislação que envolve o TCC são apresentadas como instrumentos necessários na construção não apenas da autonomia intelectual do aluno, mas também de sua autonomia moral.

I. CURSOS NA PUC-CAMPINAS, DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS E O TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Os quadros que seguem ilustrados abaixo visam articular os cursos oferecidos pela PUC-Campinas com as Diretrizes Curriculares Nacionais em relação ao TCC, segundo as Resoluções e os Pareceres do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior que lhes correspondem.

¹ Teóloga, Mestre em Teologia pela Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção - São Paulo, Docente em cursos do CCHSA e CCV, e Integradora Acadêmica da Faculdade de Teologia da PUC-Campinas.

² Estatístico, Mestre em Informática pela PUC-Campinas, Docente em cursos do CEA e Integrador Acadêmico da Faculdade de Administração da PUC-Campinas.

³ Cientista Social, Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas, Docente em cursos do CCHSA, CCV, CEA, CEATEC e CLC, e Integrador Acadêmico das Faculdades de Biblioteconomia e Serviço Social da PUC-Campinas.

⁴ Doutora em Fisiopatologia Médica pela Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Campinas. Docente das Faculdades de Medicina, Fisioterapia, Enfermagem e Ciências Biológicas. Integradora Acadêmica da Faculdade de Química.

⁵ Fisioterapeuta, Mestre pela FCM/Unicamp, Docente e Integradora Acadêmica da Faculdade de Fisioterapia e Tutora do Programa de Residência Multiprofissional em Urgência e Trauma.

Quadro1 - Resoluções e pareceres que regulamentam os cursos de graduação no Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (CCHSA) da PUC-Campinas.

Biblioteconomia	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 19, DE 13 DE MARÇO DE 2002⁶ O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Biblioteconomia não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.</p> <p>PARECER CNE/CES Nº 492, DE 3 DE ABRIL DE 2001⁷ Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social, contudo também não oferece informações específicas sobre Trabalho de Conclusão de Curso.</p>
Ciências Sociais	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2002⁸ O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso⁹</p> <p>Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social.</p> <p>6. Estágios e Atividades Complementares Devem integralizar a estrutura curricular (com atribuições de créditos), atividades acadêmicas autorizadas pelo Colegiado tais como: estágios, iniciação científica, laboratórios, trabalho em pesquisa, trabalho de conclusão de curso, participação em eventos científicos, seminários extraclasse, empresa júnior, projetos de extensão.</p>
Direito	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004¹⁰ Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.</p> <p>§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:</p> <p>XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.</p> <p>Art. 10 O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.</p> <p>Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.</p>
Educação Física	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2004¹¹ Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado.</p>

⁶ CNE. Resolução CNE/CES 19/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 34.

⁷ Despacho do Ministro em 4/7/2001, publicado no Diário Oficial da União de 9/7/2001, Seção 1e, p. 50.

⁸ CNE. Resolução CNE/CES 17/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 34.

⁹ Despacho do Ministro em 4/7/2001, publicado no Diário Oficial da União de 9/7/2001, Seção 1e, p. 50.

¹⁰ CNE. Resolução CNE/CES 9/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17.

¹¹ CNE. Resolução CNE/CES 7/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de abril de 2004, Seção 1, p. 18. Alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007.

Quadro1 - Resoluções e pareceres que regulamentam os cursos de graduação no Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (CCHSA) da PUC-Campinas.

Continuação

<p>Filosofia</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2002¹² O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Filosofia não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.</p> <p>PARECER CNE/CES Nº 492, DE 3 DE ABRIL DE 2001¹³ 6. Estágios e Atividades Complementares Devem integralizar a estrutura curricular, com computação de carga horária, atividades acadêmicas autorizadas pelo Colegiado tais como: estágios, iniciação científica, laboratórios, trabalho em pesquisa, trabalho de conclusão de curso, participação em eventos científicos, seminários extraclasse, projetos de extensão.</p>
<p>História</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2002¹⁴ O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de História não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.</p> <p>PARECER CNE/CES Nº 492, DE 3 DE ABRIL DE 2001¹⁵ Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social, contudo também não oferece informações específicas sobre Trabalho de Conclusão de Curso.</p>
<p>Pedagogia</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2006¹⁶ Art. 8º Nos termos do projeto pedagógico da instituição, a integralização de estudos será efetivada por meio de:</p> <p>III - atividades complementares envolvendo o planejamento e o desenvolvimento progressivo do Trabalho de Curso, atividades de monitoria, de iniciação científica e de extensão, diretamente orientadas por membro do corpo docente da instituição de educação superior decorrentes ou articuladas às disciplinas, áreas de conhecimentos, seminários, eventos científico-culturais, estudos curriculares, de modo a propiciar vivências em algumas modalidades e experiências, entre outras, e opcionalmente, a educação de pessoas com necessidades especiais, a educação do campo, a educação indígena, a educação em remanescentes de quilombos, em organizações não governamentais, escolares e não escolares públicas e privadas.</p>
<p>Serviço Social</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2002¹⁷ Art. 2º O projeto pedagógico de formação profissional a ser oferecido pelo curso de Serviço Social deverá explicitar:</p> <p>e) o formato do estágio supervisionado e do Trabalho de Conclusão do Curso.</p> <p>PARECER CNE/CES N.º 492, DE 3 DE ABRIL DE 2001¹⁸ Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social.</p> <p>5. Estágio Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) O Estágio Supervisionado e o Trabalho de Conclusão de Curso devem ser desenvolvidos durante o processo de formação a partir do desdobramento dos componentes curriculares, concomitante ao período letivo escolar.</p>

¹² CNE. Resolução CNE/CES 12/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 33.

¹³ Despacho do Ministro em 4/7/2001, publicado no Diário Oficial da União de 9/7/2001, Seção 1e, p. 50.

¹⁴ CNE. Resolução CNE/CES 13/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 33.

¹⁵ Despacho do Ministro em 4/7/2001, publicado no Diário Oficial da União de 9/7/2001, Seção 1e, p. 50.

¹⁶ Resolução CNE/CP 1/2006. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio de 2006, Seção 1, p. 11.

¹⁷ CNE. Resolução CNE/CES 15/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 33.

¹⁸ Despacho do Ministro em 4/7/2001, publicado no Diário Oficial da União de 9/7/2001, Seção 1e, p. 50.

A Faculdade de Teologia não se encontra citada no Quadro 1, embora faça parte dos Cursos oferecidos pela PUC-Campinas desde 1978, por ter uma especificidade própria, que é o seu caráter confessional e a formação de padres católicos, além de se encontrar afiliada pelas leis canônicas da Igreja à Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da

Assunção - São Paulo. Desse modo, o Curso de Teologia - Formação Presbiteral tem o seu currículo aprovado pela Congregação para a Educação Católica - Roma, devendo cumprir as Diretrizes da Constituição Apostólica '*Sapientia Christiana*' e acatar as orientações do Magistério atual da Igreja e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Quadro 2 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Ciências da Vida (CCV) da PUC-Campinas.

<p>Ciências Biológicas</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 7, DE 11 DE MARÇO DE 2002¹⁹ O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Ciências Biológicas não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.</p> <p>PARECER CNE/CES Nº 1.301, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001²⁰ 3. Estrutura do Curso A estrutura do curso deve ter por base o seguinte princípio: • Estimular outras atividades curriculares e extracurriculares de formação, como, por exemplo, iniciação científica, monografia, monitoria, atividades extensionistas, estágios, disciplinas optativas, programas especiais, atividades associativas e de representação e outras julgadas pertinentes.</p>
<p>Enfermagem</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001²¹ Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Enfermagem, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.</p>
<p>Farmácia</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002²² Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Farmácia, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.</p>
<p>Fisioterapia</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002²³ Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Fisioterapia, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.</p>
<p>Fonoaudiologia</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002²⁴ Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Fonoaudiologia, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.</p>
<p>Medicina</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 4, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001²⁵ Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina. O Art. 2º sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Medicina que definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de médicos, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Medicina das Instituições do Sistema de Ensino Superior, não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.</p>

¹⁹ CNE. Resolução CNE/CES 7/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de março de 2002. Seção 1, p. 12.

²⁰ Despacho do Ministro em 04/12/2001, publicado no Diário Oficial da União de 7/12/2001, Seção 1, p. 25.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES 3/2001. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de novembro de 2001. Seção 1, p. 37.

²² CNE. Resolução CNE/CES 2/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 9.

²³ CNE. Resolução CNE/CES 4/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 11.

²⁴ CNE. Resolução CNE/CES 5/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 12.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES 4/2001. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de novembro de 2001. Seção 1, p. 38.

Quadro 2 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Ciências da Vida (CCV) da PUC-Campinas.

Continuação

Nutrição	RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 5, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001²⁶ Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Nutrição, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.
Odontologia	RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002²⁷ Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Odontologia, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.
Psicologia	RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 8, DE 7 DE MAIO DE 2004²⁸ Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Psicologia. O Art. 2º sobre as Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Psicologia que constituem as orientações sobre princípios, fundamentos, condições de oferecimento e procedimentos para o planejamento, a implementação e a avaliação deste curso, não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.
Terapia Ocupacional	RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002²⁹ Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.

Quadro 3 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Economia e Administração (CEA) da PUC-Campinas.

Administração	RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2005³⁰ Art. 9º O Trabalho de Curso é um componente curricular opcional da Instituição que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamento próprio. Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir no currículo do curso de graduação em Administração o Trabalho de Curso , nas modalidades referidas no <i>caput</i> deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.
Ciências Contábeis	RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004³¹ Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é um componente curricular opcional da instituição que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso. Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir Trabalho de Conclusão de Curso - TCC , nas modalidades referidas no <i>caput</i> deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES 5/2001. Diário Oficial da União Brasília, 9 de novembro de 2001. Seção 1, p. 39.

²⁷ CNE. Resolução CNE/CES 3/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 10.

²⁸ CNE/CES Resolução 8/2004 Diário Oficial da União, Brasília, 18 de maio de 2004, Seção 1, p. 16 Revogada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011, Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2011 – Seção 1 – p. 19.

²⁹ CNE. Resolução CNE/CES 6/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 12.

³⁰ Resolução CNE/CES 4/2005. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2005, Seção 1, p. 26

³¹ Resolução CNE/CES 10/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 15. RETIFICAÇÃO Resolução CNE/CES 10/2004. Diário Oficial da União, Brasília, de 11 de março de 2005, Seção 1, p.

Quadro 3 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Economia e Administração (CEA) da PUC-Campinas.

Continuação

<p>Ciências Econômicas</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2007³² Art. 10. O Trabalho de Curso deve ser entendido como um componente curricular obrigatório da Instituição a ser realizado sob a supervisão docente. Parágrafo único. O Trabalho de Curso, referido no <i>caput</i>, deverá compreender o ensino de Metodologia e Técnicas de Pesquisa em Economia e será realizado sob supervisão docente. Pode envolver projetos de atividades centrados em determinada área teórico-prática ou de formação profissional do curso, que reúna e consolide as experiências em atividades complementares, em consonância com os conteúdos teóricos estudados. É desejável que tenha o formato final de uma Monografia, obedecendo às normas técnicas vigentes para efeito de publicação de trabalhos científicos, que verse sobre questões objetivas, baseando-se em bibliografia e dados secundários de fácil acesso.</p>
-----------------------------------	--

Quadro 4 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias (CEATEC) da PUC-Campinas.

<p>Arquitetura e Urbanismo</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2010³³ Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade: I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação; II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais; III - Trabalho de Curso. § 3º O Trabalho de Curso será supervisionado por um docente, de modo que envolva todos os procedimentos de uma investigação técnico-científica, a serem desenvolvidos pelo acadêmico ao longo da realização do último ano do curso.</p>
<p>Engenharia</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 11, DE 11 DE MARÇO DE 2002³⁴ Art. 7º A formação do engenheiro incluirá, como etapa integrante da graduação, estágios curriculares obrigatórios sob supervisão direta da instituição de ensino, através de relatórios técnicos e acompanhamento individualizado durante o período de realização da atividade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 160 (cento e sessenta) horas. Parágrafo único. É obrigatório o trabalho final de curso como atividade de síntese e integração de conhecimento.</p>
<p>Geografia</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2002³⁵ O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Geografia não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso. PARECER CNE/CES Nº 492, DE 3 DE ABRIL DE 2001³⁶ Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social.</p>

³² Resolução CNE/CES 4/2007. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 2007, Seção 1, pp. 22,23.

³³ Publicada no DOU de 18/6/2010, Seção 1, pp. 37-38.

³⁴ CNE. Resolução CNE/CES 11/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 32.

³⁵ CNE. Resolução CNE/CES 14/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 33.

³⁶ Despacho do Ministro em 4/7/2001, publicado no Diário Oficial da União de 9/7/2001, Seção 1e, p. 50.

Quadro 4 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias (CEATEC) da PUC-Campinas.

Continuação

Geografia	<p>5. Estágios e Atividades Complementares</p> <p>Os estágios e atividades complementares fazem parte da necessidade de que haja articulação entre a teoria e a prática, e entre a pesquisa básica e a aplicada. Para que esta articulação se processe no âmbito do currículo é necessário que o entendamos como “qualquer conjunto de atividades acadêmicas previstas pela IES para a integralização de um curso” e, como atividade acadêmica, “aquela considerada relevante para que o estudante adquira, durante a integralização curricular, o saber e as habilidades necessárias à sua formação e que contemplem processos avaliativos.”</p> <p>São consideradas atividades integrantes da formação do aluno de Geografia, além da disciplina: estágios, que poderão ocorrer em qualquer etapa do curso, desde que seus objetivos sejam claramente explicitados; seminários; participação em eventos; discussões temáticas; atividades acadêmicas à distância; iniciação à pesquisa, docência e extensão; vivência profissional complementar; estágios curriculares, trabalhos orientados de campo, monografias, estágios em laboratórios; elaboração de projetos de pesquisa e executivos, além de outras atividades acadêmicas a juízo do colegiado do curso. Caberá aos colegiados de curso organizar essas atividades ao longo do tempo de integralização curricular.</p>
Matemática	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003³⁷</p> <p>O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Matemática não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.</p> <p>PARECER CNE/CES Nº 1.302, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001³⁸</p> <p>Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Matemática, Bacharelado e Licenciatura.</p> <p>5. Estágio e Atividades Complementares</p> <p>Algumas ações devem ser desenvolvidas como atividades complementares à formação do matemático, que venham a propiciar uma complementação de sua postura de estudioso e pesquisador, integralizando o currículo, tais como a produção de monografias e a participação em programas de iniciação científica e à docência.</p>
Química	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2002³⁹</p> <p>O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Química não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.</p> <p>PARECER CNE/CES N.º 1.303, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001⁴⁰</p> <p>4.3 Estágios e Atividades Complementares</p> <p>São conteúdos complementares os essenciais para a formação humanística, interdisciplinar e gerencial. As IES deverão oferecer um leque abrangente de conteúdos e atividades comuns a outros cursos da instituição para a escolha dos estudantes. Sugerem-se, para este segmento curricular, conteúdos de filosofia, história, administração, informática, instrumental de língua portuguesa e línguas estrangeiras, dentre outros. A elaboração de monografia de conclusão do curso será inserida também nestes conteúdos.</p>
Sistemas de Informação	<p>PARECER CNE/CES Nº 136/2012, APROVADO EM 9 DE MARÇO DE 2012⁴¹</p> <p>4. Estágio Supervisionado e Trabalho de Curso</p> <p>Para os cursos orientados para transformar processos é fortemente recomendado que seus alunos escrevam, apresentem e defendam um Trabalho de Curso, aplicando os conhecimentos adquiridos (no estado da arte) no desenvolvimento de aplicações científicas ou tecnológicas, preferencialmente inovadoras. Cabe às Instituições de Educação Superior estabelecer a obrigatoriedade ou não do Estágio Supervisionado ou do Trabalho de Curso e a definição dos respectivos regulamentos.</p>

³⁷ CNE. Resolução CNE/CES 3/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de fevereiro de 2003. Seção 1, p. 13

³⁸ Despacho do Ministro em 4/3/2002, publicado no Diário Oficial da União de 5/3/2002, Seção 1, p. 15.

³⁹ CNE. Resolução CNE/CES 8/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de março de 2002. Seção 1, p. 12.

⁴⁰ Despacho do Ministro em 4/12/2001, publicado no Diário Oficial da União de 7/12/2001, Seção 1, p. 25.

⁴¹ Aguardando Homologação. Processo Nº: 23001.000026/2012-95.

Quadro 4 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias (CEATEC) da PUC-Campinas.

Continuação

<p>Tecnologia - Cursos Superiores</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002⁴² Art. 4º Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de Tecnólogo. § 3º A carga horária e os planos de realização de estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso deverão ser especificados nos respectivos projetos pedagógicos.</p>
<p>Sequencial - Formação Específica em Tecnologia da Informação</p>	<p>PARECER CES Nº 968/98, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998⁴³ Art. 5º Os cursos superiores de formação específica estarão sujeitos a processos de autorização e reconhecimento com procedimentos próprios e que resguardem a qualidade do ensino, ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das universidades nos termos do art. 53 da Lei 9.394, de 1996, e a dos centros universitários, nos termos do parágrafo 1º do art. 12 do Decreto 2.306, de 1997. § 1º A carga horária dos cursos de que trata este artigo não será inferior a 1.600 horas nem poderá ser integralizada em prazo inferior a 400 dias letivos, nestes incluídos os estágios ou práticas profissionais ou acadêmicas, ficando a critério da instituição de ensino os limites superiores da carga horária e do prazo máximo de sua integralização. Art. 6º Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva, que poderão ser oferecidos por instituição de ensino com um ou mais cursos de graduação reconhecidos, não dependem de prévia autorização nem estarão sujeitos a reconhecimento. § 1º A proposta curricular dos cursos, a respectiva carga horária e seu prazo de integralização serão estabelecidos pela instituição que os ministre.</p>

Quadro 5 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Linguagem e Comunicação (CLC) da PUC-Campinas.

<p>Artes Visuais</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 16 JANEIRO DE 2009⁴⁴ Art. 8º O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, que deverá conter os seguintes componentes: I - para o bacharelado: a) uma reflexão escrita sobre o processo de desenvolvimento do trabalho; b) uma exposição individual ou coletiva em espaço público; c) apresentação a uma banca examinadora composta por professores e profissionais da área, nos termos de regulamento próprio. II - para o licenciando: a) uma monografia sobre um tema das Artes Visuais; b) um projeto de curso a ser ministrado sobre esse tema; c) apresentação a uma banca examinadora composta por professores e profissionais da área, nos termos de regulamento próprio. Parágrafo único. As Instituições deverão expedir regulamentação própria para o Trabalho de Curso, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, em acordo com os termos deste Artigo.</p>
<p>Jornalismo</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013⁴⁵ Art. 3º O projeto pedagógico do curso de graduação em Jornalismo, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: IX - regulamentação das atividades do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), componente obrigatório a ser realizado sob a supervisão docente.</p>

⁴² Publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002, Seção 1, p. 162.

⁴³ Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/1998.

⁴⁴ Resolução CNE/CES 1/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de janeiro de 2009, Seção 1, p. 33.

⁴⁵ Resolução CNE/CES 1/2013. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2013 – Seção I – p. 26.

Quadro 5 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Linguagem e Comunicação (CLC) da PUC-Campinas.

Continuação

<p>Letras</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2002⁴⁶ O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Letras não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.</p> <p>PARECER CNE/CES Nº 492, DE 3 DE ABRIL DE 2001⁴⁷ Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social, contudo também não oferece informações específicas sobre Trabalho de Conclusão de Curso.</p>
<p>Relações Públicas</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013⁴⁸ Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso será componente curricular obrigatório e será realizado ao longo do último ano de estudos, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa, e observará os seguintes preceitos: I - deverá ter carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas em duas modalidades para escolha dos discentes, a saber: a) trabalho monográfico, individual, podendo versar sobre tema específico de relações públicas ou estudos do campo da comunicação, de modo mais amplo; e/ou b) trabalho específico de relações públicas, aplicado a organizações do primeiro, segundo ou terceiro setores, elaborado individualmente ou em grupo, acompanhado de fundamentação, reflexão teórica e intervenção documentada. II - deverá ser orientado, em ambos os casos, por docente do curso e avaliado por banca composta por docentes e/ou profissionais, conforme resolução específica da instituição de educação superior. Parágrafo único. A instituição deverá constituir regulamentação própria para o Trabalho de Conclusão de Curso, aprovada pelo colegiado acadêmico competente, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com sua elaboração.</p>
<p>Publicidade e Propaganda</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 16, DE 13 DE MARÇO DE 2002⁴⁹ O Art. 2º sobre projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Comunicação Social não oferece informações específicas sobre o Trabalho de Conclusão de Curso.</p> <p>PARECER CNE/CES Nº 492, DE 3 DE ABRIL DE 2001⁵⁰ Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social. 4. Estágios e Atividades Complementares O número máximo de horas dedicadas a este tipo de atividades não pode ultrapassar 20% do total do curso, não incluídas nesta porcentagem de 20% as horas dedicadas ao Trabalho de Conclusão de Curso (ou Projetos Experimentais).</p>
<p>Turismo</p>	<p>RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 13, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006⁵¹ Art. 2º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa por meio do seu Projeto Pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a monografia, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, componente opcional da IES, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.</p>

⁴⁶ CNE. Resolução CNE/CES 18/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 34.

⁴⁷ Despacho do Ministro em 4/7/2001, publicado no Diário Oficial da União de 9/7/2001, Seção 1e, p. 50.

⁴⁸ Resolução CNE/CES 2/2013. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2013 – Seção 1 – p. 28.

⁴⁹ CNE. Resolução CNE/CES 16/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 34.

⁵⁰ Despacho do Ministro em 4/7/2001, publicado no Diário Oficial da União de 9/7/2001, Seção 1e, p. 50.

⁵¹ Resolução CNE/CES 13/2006. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de novembro de 2006, Seção 1, p. 96

Quadro 5 - Resoluções e pareceres que regulamentam os Cursos de Graduação no Centro de Linguagem e Comunicação (CLC) da PUC-Campinas.

Continuação

Turismo	<p>Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC é um componente curricular opcional da Instituição que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamento próprio.</p> <p>Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Turismo, Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, nas modalidades referidas no <i>caput</i> deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.</p>
----------------	--

A articulação das Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior sobre o TCC na PUC-Campinas permite identificar os cursos nos quais o TCC é indicado pelas Diretrizes Curriculares

Nacionais como obrigatório, opcional ou não obrigatório ou omissa (quando não há clareza, norma específica ou diretriz para a adoção ou não do TCC no curso), conforme ilustrados abaixo (Quadros 6-10).

Quadro 6 - CCHSA: Cursos nos quais o TCC é indicado pelas diretrizes curriculares nacionais como obrigatório, opcional ou não obrigatório ou omissa.

PUC-Campinas (9 Cursos)		Diretrizes Curriculares Nacionais - TCC		
		Obrigatório	Opcional ou não obrigatório	Omissa
CCHSA	Biblioteconomia			X
	Ciências Sociais			X
	Direito	X		
	Educação Física		X	
	Filosofia			X
	História			X
	Pedagogia			X
	Serviço Social			X
	Teologia		X	

O Curso de Teologia - Formação Presbiteral embora não tenha sido citado quando da verificação das DCN em relação ao TCC na PUC-Campinas (Quadro 1), pela sua especificidade de formar futuros presbíteros da Igreja Católica e por oferecer reconhecimento

eclesiástico emitido pela Congregação para a Educação Católica - Roma, é inserido no quadro acima, tendo em vista que os cursos de bacharelados que não têm DCN fixadas pelo MEC, a inserção do TCC no currículo do curso é opcional ou não obrigatório.

Quadro 7 - CCV: Cursos nos quais o TCC é indicado pelas diretrizes curriculares nacionais como obrigatório, opcional ou não obrigatório ou omissão.

PUC-Campinas (10 Cursos)		Diretrizes Curriculares Nacionais - TCC		
		Obrigatório	Opcional ou não obrigatório	Omissão
CCV	Ciências Biológicas			X
	Enfermagem	X		
	Farmácia	X		
	Fisioterapia	X		
	Fonoaudiologia	X		
	Medicina	Não tem		
	Nutrição	X		
	Odontologia	X		
	Psicologia	Não tem		
	Terapia Ocupacional	X		

Quadro 8 - CEA: Cursos nos quais o TCC é indicado pelas diretrizes curriculares nacionais como obrigatório, opcional ou não obrigatório ou omissão.

PUC-Campinas (5 Cursos)		Diretrizes Curriculares Nacionais - TCC		
		Obrigatório	Opcional ou não obrigatório	Omissão
CEA	Administração		X	
	Administração - Comércio Exterior		X	
	Administração - Logística e Serviços		X	
	Ciências Contábeis		X	
	Ciências Econômicas	X		

Quadro 9 - CEATEC: Cursos nos quais o TCC é indicado pelas diretrizes curriculares nacionais como obrigatório, opcional ou não obrigatório ou omissão.

PUC-Campinas (12 Cursos - 4 Tecnologia - 1 Sequencial)		Diretrizes Curriculares Nacionais - TCC		
		Obrigatório	Opcional ou não obrigatório	Omissão
CEATEC	Arquitetura e Urbanismo	X		
	Engenharia Ambiental e Sanitária	X		
	Engenharia Civil	X		
	Engenharia da Computação	X		
	Engenharia de Produção	X		
	Engenharia de Telecomunicações	X		
	Engenharia Elétrica	X		
	Engenharia Química	X		
	Geografia			X
	Matemática			X

Quadro 9 - CEATEC: Cursos nos quais o TCC é indicado pelas diretrizes curriculares nacionais como obrigatório, opcional ou não obrigatório ou omissão.

Continuação

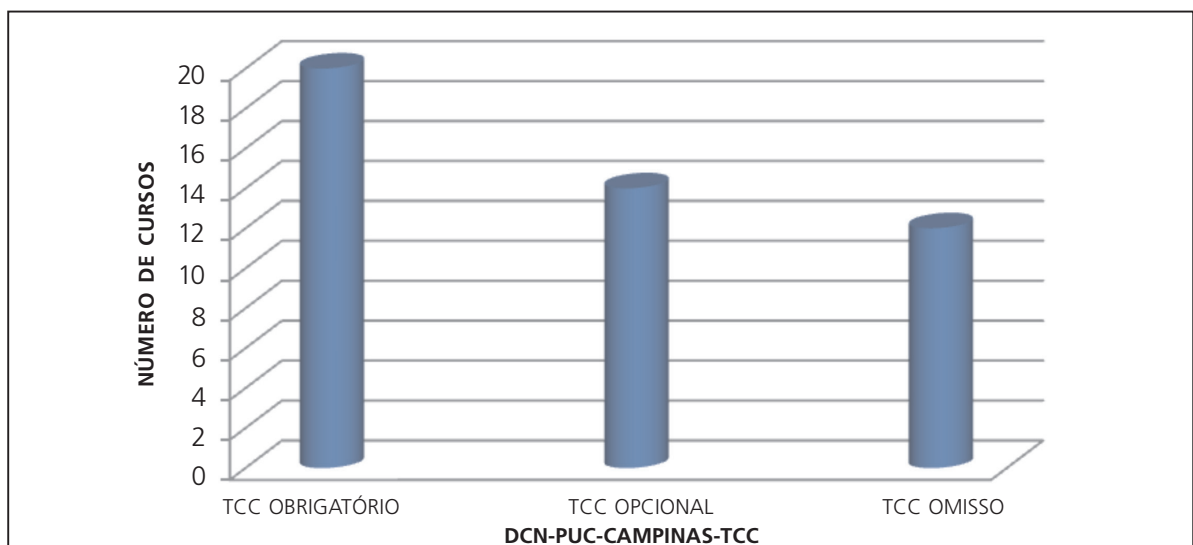
PUC-Campinas (12 Cursos - 4 Tecnologia - 1 Sequencial)		Diretrizes Curriculares Nacionais - TCC		
		Obrigatório	Opcional ou não obrigatório	Omissão
CEATEC	Química			X
	Sistemas de Informação		X	
	Tecnologia - Cursos Superiores em: Construção de Edifícios		X	
	Tecnologia - Cursos Superiores em; Gestão da Tecnologia da Informação		X	
	Tecnologia - Cursos Superiores em: Jogos Digitais		X	
	Tecnologia - Cursos Superiores em: Rede de Computadores		X	
	Sequencial: Formação Específica em Tecnologia da Informação		X	

QUADRO 10 - CLC: Cursos nos quais o TCC é indicado pelas diretrizes curriculares nacionais como obrigatório, opcional ou não obrigatório ou omissão.

PUC-Campinas (6 Cursos - 1 Tecnologia)		Diretrizes Curriculares Nacionais - TCC		
		Obrigatório	Opcional ou não obrigatório	Omissão
CLC	Artes Visuais	X		
	Jornalismo	X		
	Letras			X
	Relações Públicas	X		
	Publicidade e Propaganda			X
	Turismo		X	
	Tecnologia - Cursos Superiores em Hotelaria		X	

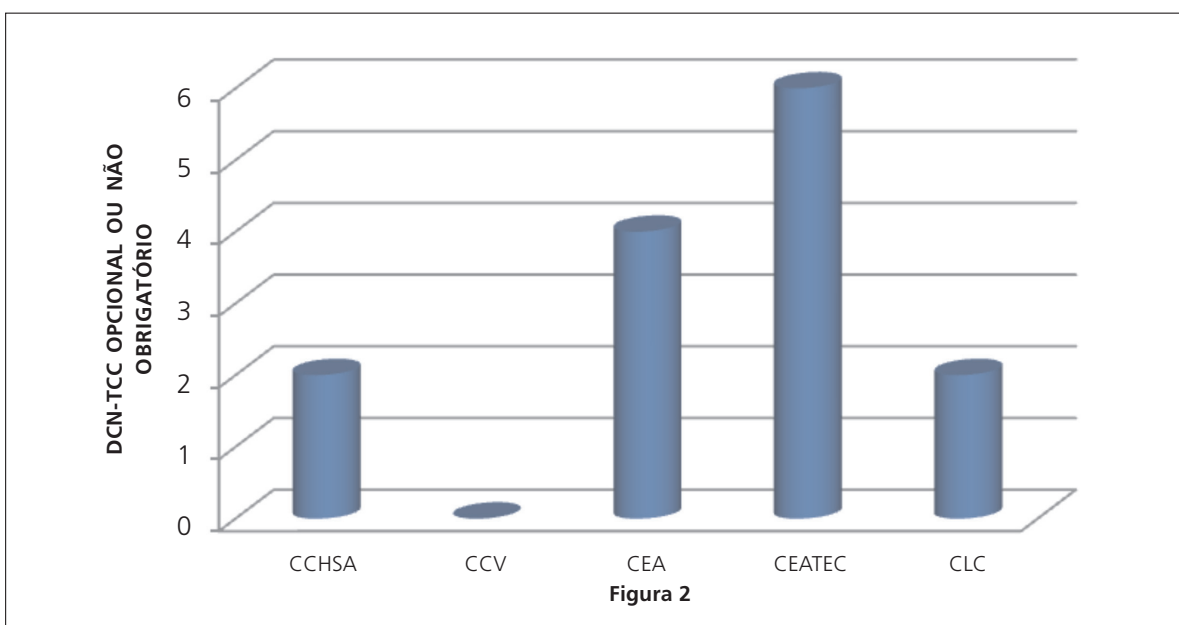
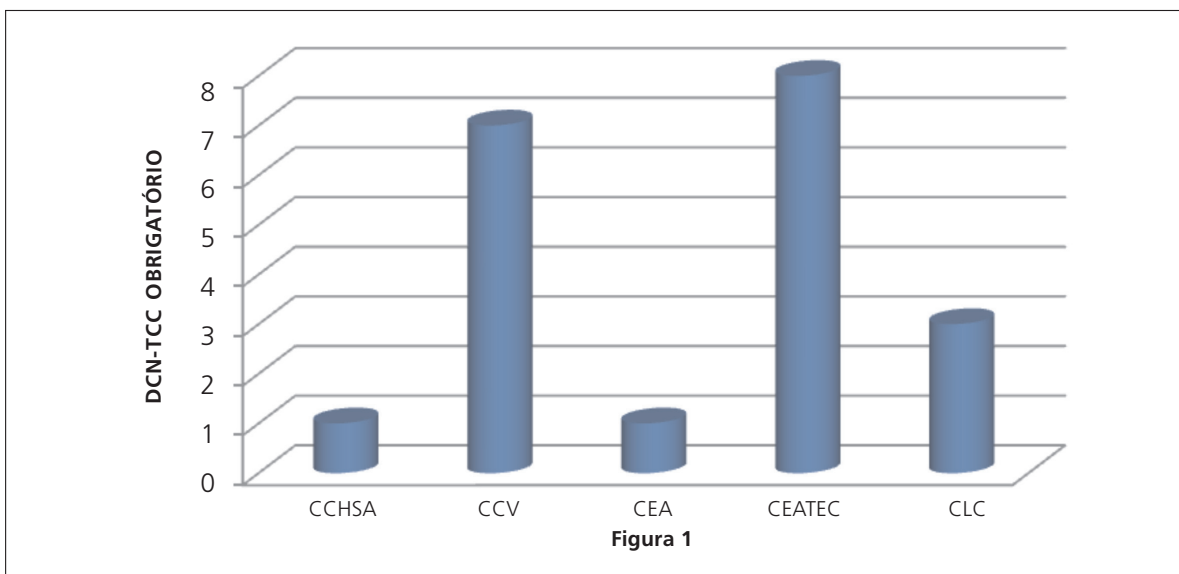
A partir do exposto identifica-se que dos quarenta e oito (48) cursos oferecidos pela PUC-Campinas, entre graduação, tecnologia e sequenciais, vinte (20) cursos

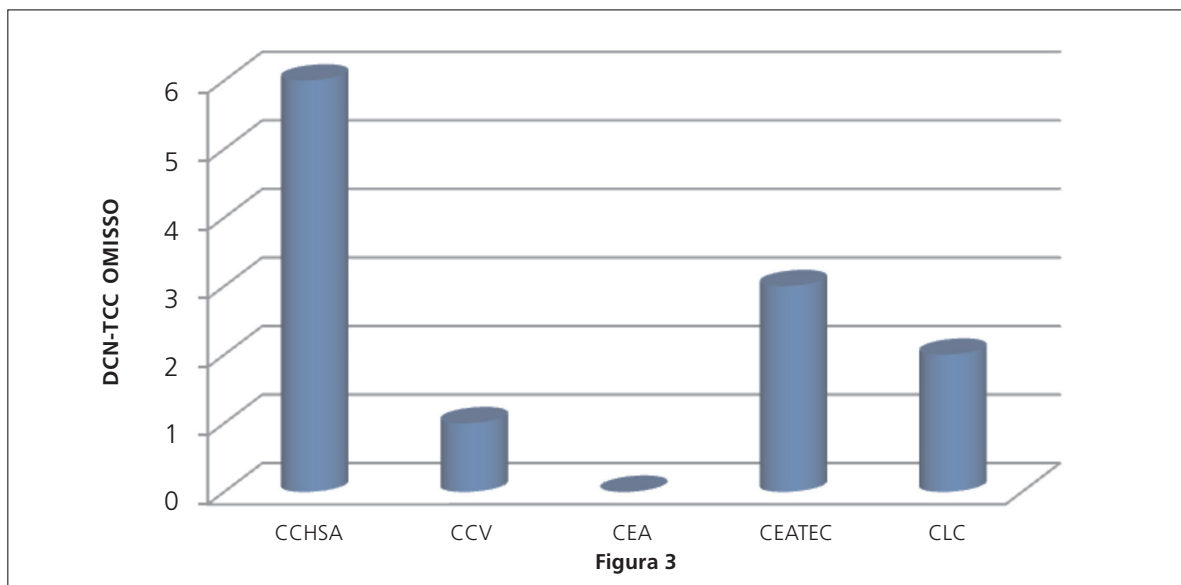
trazem em suas DCN o TCC como obrigatório, quatorze (14) como opcionais ou não obrigatórios e doze (12) como omissos, conforme ilustrado abaixo:



No entanto, percebe-se que entre os vinte (20) cursos nos quais o TCC é obrigatório, a maioria se encontra na área das Ciências da Vida e na área das Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias, totalizando um número de 15 (quinze) cursos (Figura 1). Já em relação aos quatorzes (14) cursos nos quais o TCC se apresenta como opcio-nal, observa-se que

os mesmos ocorrem com maior frequência na área de Ciências Econômicas e Administração e na área das Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias, somando dez (10) cursos (Figura 2). O número de situações de omissão do TCC, isto é, doze (12) ocorrem em maior número na área das Humanas, reunindo seis (06) cursos (Figura 3).





Ao concluir esta primeira etapa, torna-se importante destacar que é de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior (IES) regulamentar o TCC, especificando no Regimento Geral da Universidade ou no Regimento da Faculdade os critérios relacionados à sua elaboração, quando a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) é omissa.

Contudo, o Regimento de TCC, ao ser adotado pela IES em seus diferentes cursos de graduação, deve, obrigatoriamente, compor o Projeto Pedagógico do Curso, seja quando obrigatório pelas DCN, omissa ou quando opcional, mas adotado pelo curso.

II. O PLÁGIO NA VIDA UNIVERSITÁRIA: ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS SOBRE A VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTURAL NO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO BRASIL

O respeito aos Direitos Intelectuais constitui hoje, acima de qualquer coisa e em qualquer lugar, um compromisso inafastável da humanidade para com os criadores do espírito.

João Carlos de Camargo Eboli

II.1. O TCC e a violação do Direito Autoral no Brasil

II.1.1. Evolução histórica do Direito Autoral

O Direito Autoral compõe uma das especificidades da Propriedade Intelectual ou Imaterial e engloba a propriedade literária, científica e artística. Tem por objetivo proteger as criações de cunho intelectual, isto é, as de caráter artístico-científico, em detrimento das criações de cunho funcional, que estariam sob a tutela do Direito de Propriedade Industrial. Abrange, portanto, as obras de arte, como a pintura e a escultura, as obras musicais e as literaturas infantis cantadas, as obras literárias, como os romances e a poesia, e as acadêmico-científicas, como as teses, as dissertações, os artigos, os livros técnicos e os programas de computador, entre outros.

Impulsionada pela revolução no mercado de livros, a partir da invenção da Imprensa por *Johannes Gutenberg*, em meados do século XV, a primeira lei sobre propriedade intelectual foi promulgada na Inglaterra, em 1710, sob o nome de "Estatuto da Rainha Ana" que, para além de extinguir os privilégios concedidos pelos con-

selheiros dos reis e outorgar ao autor o direito de *copyright*, estabelecia uma nova forma de regulação do comércio de livros, ampliando a concessão do referido direito a toda as pessoas. Será, no entanto, no espírito da Revolução Francesa, em 1789, que serão estabelecidas as garantias ao autor intelectual e a regulamentação dos direitos de reprodução. Desde então, sucessivas conferências ocorreram, até que, em 1979, chegou-se a forma definitiva do Direito Autoral e as consequentes etapas legislativas por parte de diversos países.

No Brasil, a proteção ao Direito Autoral inicia com a criação da Faculdade de Direito, em 1827. Em pouco tempo, leis foram sendo promulgadas a fim de garantir o direito intelectual exclusivo do cidadão brasileiro, tais como:

- a) Lei de 16 de dezembro de 1830 - Título III: Dos crimes contra a propriedade. Capítulo I – Furto. Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, sem deixarem herdeiros
- b) Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898 - Ementa define e garante os direitos autorais que passa a ser um privilégio garantido por cinquenta anos, contados a partir do primeiro dia de janeiro do ano da publicação.
- c) Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002 – o Direito Autoral passa a ser tratado em três propriedades: I. Literária; II. Científica; III. Artística.

Atualmente, o Direito Autoral é previsto pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013⁵², e pela Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988, entre os “Direitos e Garantias Fundamentais”, com previsão nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX, em consonância aos incisos XXII e XXIII, do artigo 5º, a saber:

XXII – É garantido o direito de propriedade;

XXIII – A propriedade atenderá a sua função social;

XXVII – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; [...].

Também a Declaração dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, afirma no artigo 27:

I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.

II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Dessa forma, mesmo que numa exposição breve, aponta-se o percurso no qual se construiu e se consolidou o Direito Autoral.

II.1.2. O plágio nas universidades brasileiras

O uso do plágio nas universidades brasileiras, um tipo de fraude acadêmica, intensificado nas

⁵²Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.

últimas décadas pelo fenômeno da globalização, associa-se a um modelo de vida que busca soluções rápidas e eficazes, tornando-o uma “espécie de fraude sedutora e perigosa, uma vez que diante da falta de tempo, oferece rápida resposta à necessidade do indivíduo” (NEISA e LOAIZA 2007, p. 1). Impulsionados pela ideologia do “vencer a qualquer custo”, o discente, tendo em vista a aprovação, se utiliza do plágio para alcançar os seus objetivos. Nas palavras de Scheiner, o plágio se “voluntário, ele assinala ainda uma doença, da moralidade, na melhor das hipóteses, da criatividade, na pior, um distúrbio da identidade” (1990, p.156).

Infelizmente, a desejosa resposta rápida chega ao universitário na velocidade da internet, por meio da oferta de trabalhos prontos⁵³, entre eles, o Trabalho de Conclusão de Curso. Assim, o que se tem é um terreno cultural que segue alimentando o mercado e a compra de monografias, como também a manutenção da falsidade ideológica. Segundo Cláudia Zardo (2009, p. 24):

A consequência do plágio acaba por atingir toda a sociedade, que será quem vai sofrer os reflexos de um profissional que, desde o início de sua formação, já era capaz de praticar atos ilícitos sempre pensando no proveito próprio. O fato é que, mesmo com muitos títulos no currículo que podem até, à primeira vista, trazer uma condição de *status*, o aluno, ao ter que demonstrar o conhecimento conquistado sabe que não irá ter sucesso. Sabendo dessa forma, que vantagem há em se adquirir uma monografia elaborada por outra pessoa?

A resposta se encontra na constatação de uma completa inversão de valores ou na sua inexistência, em que a desonestidade ocupa, com certa tranquilidade, o lugar do bom, do justo, do correto. Caberá à Universidade a tarefa de encontrar mecanismos que neutralizem tal prática e que restituam ao mundo acadêmico os valores que se perderam.

II.2. TCC e a violação do Direito Autoral: aspectos éticos

⁵³ Site: http://www.trabalhos-prontos-escolares.com/monografias_pronta.htm.

II.2.1 A ética do professor orientador e do aluno

A busca pela superação da violação do Direito Autoral no âmbito universitário envolve, naturalmente, alunos e professores, que são chamados a vivenciar uma ética pautada no diálogo e, assim, serem capazes de assumir um posicionamento crítico em relação aos parâmetros utilitaristas e liberalistas, presentes na sociedade atual (Habermas, 1999). Na teoria do agir comunicativo, mediante a liberdade dos sujeitos, se pode alcançar a solidariedade e a cooperação no sentido pleno de um agir que constrói o bem comum. Pensar uma ética diante da violação do Direito Autoral é praticar atitudes que traduzem o respeito por si e pelo outro. Nesse contexto, a violação do Direito Autoral caracteriza-se como um ato de transgressão ética e não apenas um ato de transgressão intelectual. No citar de Herbert de Souza (1995, p. 13):

A ética é uma espécie de cimento na construção da sociedade: se existe um sentimento ético profundo, a sociedade se mantém bem estruturada, organizada; e quando esse sentimento ético se rompe, ela começa a entrar numa crise autodestrutiva.

O professor orientador e o aluno têm o desafio da vivência mútua do sentimento ético capaz de transformar as realidades pela coragem e pela justiça, por mais perversas que se apresentem.

II.2.2 Educação, ética e TCC: professor, aluno e a construção da autonomia moral

No processo da construção dos valores morais, a educação ocupa um papel central, capaz de contrapor os objetivos impostos pela sociedade globalizada, que, com uma velocidade cada vez maior, impõe a adoção de novos comportamentos pessoais e profissionais. As Instituições de Ensino Superior deverão se envolver em ações que promovam uma crescente transformação ética na Educação, conforme a proposta de Paulo Freire que articula ética e prática educativa; o ‘saber

prático', a teoria e a ação. Sua orientação se alicerça no unir o saber e o fazer (1996, p. 17).

A Educação, que tem por meta a construção de uma sociedade diferente da globalizada pelo sistema econômico, forma profissionalmente seus alunos para o mercado de trabalho e, humanamente para o exercício de sua cidadania. Nesse sentido, o papel do professor orientador é o de garantir a autenticidade do Trabalho de Conclusão de Curso e o de preservar a integridade moral de seu aluno. Sobretudo, porque ocorre uma consulta prévia ou um processo seletivo, a partir o qual o professor pode aceitar ou não o papel de orientador. No entanto, ao aceitar, o professor orientador deverá assinar um termo de compromisso, que o comprometerá com a realização de um Trabalho de Conclusão de Curso bem estruturado e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, com o Projeto Pedagógico do Curso e com os Regimentos do Curso e da Universidade.

Quando ocorre o plágio durante a monografia, o aluno descumpra tais regras e o professor orientador, atento ao seu aluno, tem o dever e a obrigação de comunicar o ocorrido à Instituição, se não o faz, também o professor orientador incorre em crime.

II.3. Violação do Direito Autoral no TCC: aspectos legais

II.3.1 O professor orientador e a legislação

Ao não comunicar à Instituição a ocorrência do plágio, o professor orientador se enquadra no caso do art.13, parágrafo 2º, do Código Penal, porque foi omissivo e não evitou que o crime se consumasse. Luís Regia Prado afirma (2005, p. 332):

O que caracteriza essa espécie delitiva é a transgressão prévia do dever jurídico de impedir o resultado, a que estava obrigado. Trata-se de delito especial, pois tão somente aquele que estando anteriormente em uma posição de garante do bem jurídico, não evita o resultado típico, podendo fazê-lo, é autor. Não basta, contudo, que o autor esteja

na posição de garante, faz-se *mister* que tenha capacidade de ação (possibilidade material de evitar o resultado).

E Cezar Roberto Bitencourt complementa (2009, p. 351):

Na omissão ocorre o desenrolar de uma cadeia causal que não foi determinada pelo sujeito, que se desenvolve de maneira estranha a ele, da qual é mero observador. Acontece que a lei lhe determina a obrigação de intervir nesse processo, impedindo que produza o resultado que se quer evitar. Surge aí a figura *di garantidor*, daquele que deve interromper a cadeia causal. Portanto, o professor orientador responderá juntamente com seu orientando. Já que possuía a capacidade de evitar o resultado oriundo de um negócio jurídico, o contrato - termo de compromisso -, e não fez (art. 13 §2º, b). Ou seja, se o aluno plagiar a monografia, o professor orientador responderá pelo plágio.

II.3.2 O aluno e a legislação

A compra de trabalhos acadêmicos pode se caracterizar crime de plágio cuja conduta pode dar de três (3) meses a um ano de prisão, segundo o artigo 184 do Código Penal, como segue abaixo:

a) Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

- §1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- §2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe a venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma,

produzidos com violação de direito autoral.

- §3º. Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
- §4º. O disposto nos §§1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

b) Art. 185. Revogado pela Lei n.º 10.695, de 1º de julho de 2003.

c) Art. 186. Procede-se mediante:

- I – queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184;
- II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§1º e 2º do art. 184;
- III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;
- IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no §3º do art. 184.

Além das consequências penais, a infração de direito autoral está sujeita a sanções civis, por meio de medidas como ações indenizatórias e declaratórias, interditos proibitórios e ações de busca e apreensão, reguladas pelo Código de Processo Civil.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Diretrizes Curriculares Nacionais situam o TCC de modos diferentes segundo a natureza dos cursos. Para uns, o TCC é obrigatório; para outros, o TCC é opcional ou não obrigatório ou, ainda, omissivo. Após o levantamento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Superior (CES), como também de alguns Pareceres CNE/CES, conforme a inexistência de dados nas respectivas Resoluções procurou-se aplicá-los nos cursos oferecidos pela PUC-Campinas, a fim de se ter uma visão ampliada sobre a relação DCN-TCC. O que se observou a partir dos dados levantados foi que dos quarenta e oito cursos (48), vinte (20) trazem em suas DCN o TCC como obrigatório, quatorze (14) como opcional e doze (12) como TCC omissivo. Esse reconhecimento implicou a percepção de duas situações: a primeira, o compromisso do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Superior (CES), em preservar a autonomia das IES; e a segunda, a responsabilização das IES no cumprimento das DCN. Num processo dialético, liberdade e responsabilidade encontram-se na construção de saber qualificado e ético. Nesse ponto, percorreu-se a segunda etapa do trabalho que foi o de explicitar as implicações éticas e legais quando da violação do Direito Autoral, destacando que o plágio no TCC acarreta uma perda intelectual e profissional, individual e social, e também comprometimento moral e jurídico. Fica muito claro que é papel fundamental da Educação retomar valores que estão se perdendo diante da civilização tecnológica, mas que ainda assim fazem parte da vida do ser humano, fazem parte da vida de cada jovem que ingressa na Universidade em busca de uma vida feliz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS - CCHSA

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 19, de 13 de março de

2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Biblioteconomia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 34.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 17, de 13 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências Sociais. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de abril de 2002 de abril de 2002. Seção 1, p. 34.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 7, de 31 de março de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Educação Física. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 5 de abril de 2004, Seção 1, p. 18.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 12, de 13 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Filosofia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 33.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 13, de 13 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em História. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 33.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 1, de 15 de maio de 2006. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Pedagogia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 16 de maio de 2006, Seção 1, p. 11.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 15, de 13 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Serviço Social. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 33.

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS - CCV

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 7, de 11 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências Biológicas. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 26 de março de 2002. Seção 1, p. 12.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 3, de 7 de novembro de 2001. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Enfermagem. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de novembro de 2001. Seção 1, p. 37.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 2, de 19 de fevereiro de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Farmácia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 9.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 4, de 19 de fevereiro de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Fisioterapia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 11.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 5, de 19 de fevereiro de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Fonoaudiologia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 12.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 4, de 7 de novembro de 2001. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de novembro de 2001. Seção 1, p. 38.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 5, de 7 de novembro de 2001. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Nutrição. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de novembro de 2001. Seção 1, p. 39.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 3, de 19 de fevereiro de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais

do curso de graduação em Odontologia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 10.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 5, de 15 de março de 2011. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Psicologia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 16 de março de 2011 – Seção 1 – p. 19.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 6, de 19 de fevereiro de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Terapia Ocupacional. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 12.

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS - CEA

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 4, de 13 de julho de 2005. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 19 de julho de 2005. Seção 1, p. 26.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 10, de 16 de dezembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências Contábeis. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 11 de março de 2005. Seção 1, p. 9.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 4, de 13 de julho de 2007. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências Econômicas. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 16 de julho de 2007. Seção 1, p. 22,23.

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS - CEATEC

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 2, de 17 de junho de 2010. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 18 de junho de 2010. Seção 1, p. 37-38

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 11, de 11 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Engenharia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 32.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 14, de 13 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Geografia. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 33.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 3, de 18 de março de 2003. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Matemática. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 25 de fevereiro de 2003. Seção 1, p. 13.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 8, de 11 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Química. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 26 de março de 2002. Seção 1, p. 12.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer CNE/CES N. 136, de 9 de março de 2012. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Computação. Aguardando Homologação. Processo Nº: 23001.000026/2012-95.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 3, de 18 de dezembro de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Tecnologia - Cursos Superiores. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 23 de dezembro de 2002. Seção 1, p. 162.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer CES N. 968 de 17 de dezembro de 1998. Retificação do Parecer CES N.672, de 1º outubro de 1998, tratando de Cursos Sequenciais no Ensino Superior. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 23 de dezembro de 1998.

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS - CLC

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 1, de 16 de janeiro de

2009. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Artes Visuais. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 19 de janeiro de 2009. Seção 1, p. 33.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 1, de 27 de setembro de 2013. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Jornalismo. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 1º de outubro de 2013. Seção 1, p. 26.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 18, de 13 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Letras. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 34.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 2, de 27 de setembro de 2013. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Relações Públicas. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 1º de outubro de 2013. Seção 1, p. 28.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 16, de 13 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 34.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 13, de 24 de novembro de 2006. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Turismo. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 28 de novembro de 2006. Seção 1, p. 96.

LEGISLAÇÃO

BRASI. Lei nº 10.406, de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 24.11.2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24.11.2014.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 24.11.2014.

BRASIL. Lei n. 12.853, de 14 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm. Acesso em: 24.11.2014

BRASIL. Lei n. 496, de 1º de agosto de 1898. Define e garante os direitos autorais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em 24.11.2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>. Acesso em: 24.11.2014.

AUTORES

BITENCOURT, C.R. **Tratado do direito penal**. Parte geral. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 10.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GEISA, C.M.; LOAIZA, G.O. **"...y no plagiarás ..."**, Psico Ynformación. Bogotá: Colômbia, n.22, p. 1-2, 2077.

HABERMAS, J. **Comentários à Ética do Discurso**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PRADO, L.R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 332.

SCHNEIDER, M. **Ladrões de palavras**. Ensaio sobre o plágio, a psicanálise e o pensamento. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.

SOUZA, H. de.; RODRIGUES, C. **Ética e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1995.

ZARDO, C. **A formação jurídica e o profissional do direito**. Revista Consulex. Brasília, Ano XII, n.290. Fev. 2009, p.24.